



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores na 257ª SE, de 5 de fevereiro de 2020)

### Emenda 1 Ao PL 749/2019

"Art. 1º Acrescer aonde couber, substituindo o texto original, a seguinte emenda ao PL 749/2019, alterando a redação, adequando onde for necessário a nomenclatura.

#### CAPÍTULO VI

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 72. Fica o Executivo autorizado a proceder à extinção da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, prevista na Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 73. As atividades, patrimônio, ativos, pessoal, acervo documental e dotações da Fundação Theatro Municipal de São Paulo serão incorporados à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1 Na gestão dos itens referenciados no caput deste artigo, a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, observará as seguintes finalidades:

- a) Promover, coordenar e executar atividades dedicadas à formação, difusão e o aperfeiçoamento de música sinfônica, ópera, e dança.
- b) Planejar, desenvolver, promover, incentivar e executar a programação e os demais projetos pertinentes à sua finalidade.
- c) Prover a gestão do Theatro Municipal, valorizando e conservando seu patrimônio histórico-cultural e buscando o permanente aperfeiçoamento dos seus corpos estáveis definidos no §4, e suas escolas definidos no §5 deste artigo.

§ 2 A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, sucederá a Fundação Theatro Municipal de São Paulo nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem como nas demais obrigações pecuniárias.

§ 3 A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura ficará responsável pelos corpos estáveis da Fundação Theatro Municipal, assumindo sua manutenção e garantindo a continuidade de suas atividades ininterruptas.

#### § 4 Ficam definidos os corpos estáveis:

- a) A Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, orquestra oficial e residente do Theatro Municipal de São Paulo, destinada a apresentações de concertos sinfônicos, óperas e balés, composta de 110 profissionais.
- b) O Coro Lírico de São Paulo, coral oficial e residente do Theatro Municipal de São Paulo, destinado a apresentações de óperas e concertos sinfônicos, composto de 90 profissionais.

c) O Coral Paulistano, coral oficial e residente do Theatro Municipal de São Paulo, destinado a apresentações de óperas, concertos sinfônicos e concertos a capela, composto de 60 profissionais.

d) O Balé da Cidade de São Paulo, companhia de dança oficial e residente do Theatro Municipal de São Paulo, destinada à apresentações de dança e ópera, composto de 40 profissionais.

e) O Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, grupo de música de câmara oficial e residente do Theatro Municipal e da Sala do Conservatório da Praça das Artes, destinado à apresentações de música de câmara, composto de 4 profissionais.

§ 5 Ficam definidas as escolas do Theatro Municipal:

a) A Escola Municipal de Musica, escola livre, dedicada à iniciação e formação de crianças, adolescentes e jovens em música e opera, com sede na Praça das Artes, composta por 75 profissionais das diversas áreas do ensino de música.

b) A Escola Municipal da Dança, escola livre, dedicada à iniciação e formação crianças, adolescentes e jovens em dança, com sede na Praça das Artes, composta por 47 profissionais das diversas áreas do ensino da dança;

§ 6 O Executivo disporá, mediante decreto, sobre a transferência gradual da estrutura, bens patrimoniais, cargos, pessoal, serviços, contratos, acervo e recursos orçamentários da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Art. 74. Os cargos de provimento efetivo e as funções admitidas do Quadro de Pessoal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, previstos na legislação vigente, providos, serão redistribuídos para os correspondentes Quadros de Pessoal da Administração Direta.

§ 1 Os ocupantes dos cargos e funções referidos no "caput" deste artigo poderão, nos termos da legislação de regência, ser aproveitados para o desempenho de quaisquer das atribuições previstas para os respectivos cargos ou funções, desde que comprovada habilitação específica, quando for o caso.

§ 2 Os servidores efetivos ou admitidos, ocupantes dos cargos e funções a que se refere este artigo, conservarão o mesmo padrão e todos os direitos adquiridos no cargo ou função, como adicional por tempo de serviço, sexta-parte, vantagens pecuniárias incorporadas ou permanentes e vantagens pessoais.

§ 3 Serão extintos os cargos de provimento efetivo de que trata o "caput" deste artigo que estiverem vagos na data de publicação desta lei.

§ 4 Os cargos de provimento efetivo redistribuídos para a Administração Direta nos termos deste artigo serão extintos na vacância.

Art. 75. Serão extintos os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1 Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - os cargos de provimento em comissão constantes dos Anexos VI e IX desta lei, os quais serão transferidos para a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ficando, desde já, com os requisitos de provimento alterados na conformidade da coluna Novos Requisitos para Provimento.

II - o cargo de Diretor Geral, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, Símbolo DGF, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, que será transferido para a Administração Pública Municipal Direta, com a sua denominação e símbolo alterados para Secretário Executivo Adjunto, Símbolo SAD.

§ 29 Fica ressalvada a situação dos atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso I do § 19 deste artigo, ainda que não preencham as novas condições de provimento estabelecidas por esta lei.

Art. 76. No caso de servidores efetivos que ocuparam cargos de provimento em comissão, o tempo de exercício nesses cargos e a percepção de outras vantagens pecuniárias serão considerados na nova situação para todos os efeitos legais.

Art. 77. O processo de extinção da Fundação Theatro Municipal de São Paulo será acompanhado por Comissão Especial, instituída pelo Executivo para acompanhar e monitorar a execução dos atos legais e administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Em 05 de Fevereiro de 2020

Vereador GILBERTO NATALINI

Líder do Partido Verde.

Vereadora SONINHA FRANCINE

Cidadania

Vereador CLAUDIO FONSECA

Líder do Cidadania

Justificativa:

O PL 749/2019 extingue a Fundação Theatro Municipal sem colocar uma estrutura adequada em seu lugar, deixando o Theatro e o seu patrimônio histórico-cultural desprotegido. Propomos solucionar esse problema e resguardar o Theatro e seu patrimônio com as seguintes modificações no PL:

- A Definição da Finalidade do Theatro Municipal
- A Previsão dos Corpos Estáveis e das Escolas Municipais de Música e da Dança
- A Citação do Theatro Municipal como a sede dos Corpos Estáveis

A Definição da Finalidade do Theatro Municipal

Hoje a finalidade do Theatro Municipal está definida na lei 15.380 de 27/05/2011 como "a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, da dança e da ópera". Com o PL 749/2019 perdemos essa definição, e as portas ficam abertas para qualquer uso do Theatro, possibilitando que o Theatro se transforme em uma casa de evento ou espaço de locação. O Theatro, hoje um símbolo internacional de excelência nas artes, passa a ser apenas um imóvel que pertence à prefeitura. Não é nossa intenção coibir nenhum tipo de evento ou expressão de arte, contudo achamos importante lembrar que há uma infinidade de teatros e espaços que podem acolher com excelência as outras manifestações artísticas ou eventos, mas a ópera, balé e música de concerto tem sua excelência quando apresentados no Theatro, que foi estruturado e concebido exatamente para tal finalidade. Não existe nenhum outro espaço na cidade que possa apresentar uma grande temporada de Ópera, de Dança e de Música Sinfônica. Vemos enorme perigo em não resguardar a finalidade do Theatro Municipal em lei, como sempre foi.

A Previsão dos Corpos Estáveis e das Escolas Municipais de Música e da Dança

Hoje o acervo da Fundação Theatro Municipal contém: a Orquestra Sinfônica Municipal, o Coral Lírico, o Coral Paulistano, o Balé da Cidade, o Quarteto de Cordas de São Paulo, a Orquestra Experimental de Repertório, a Escola Municipal de Música e a Escola Municipal de Dança. Com a aprovação do PL 749/2019 essas entidades deixam de ter sua existência ou atribuições citadas em lei. Isso permite que o poder executivo faça mudanças drásticas ou até extinga as instituições a qualquer momento. Estas entidades representam um imenso patrimônio imaterial da Cidade de São Paulo, gerando uma enorme quantidade de espetáculos e oportunidades para o cidadão se engajar às artes.

A Citação do Theatro Municipal e da Praça das Artes como a sede dos Corpos Estáveis e as Escolas

Com a dissolução da FTM também deixa de existir qualquer vínculo jurídico entre os vários elementos do seu acervo. A Orquestra Sinfônica Municipal deixa de ter vínculo jurídico com o próprio Theatro Municipal, deixando as portas abertas para que uma futura gestão decida que talvez ela não deva ocupar aquele palco. Procuramos definir o Theatro Municipal como a

sede dos corpos estáveis, e a Praça das Artes como a sede da Orquestra Experimental de Repertório bem como as Escolas Municipais de Dança e de Música.

#### Resumo

O PL 749 em sua forma atual traz perigos imensos para os patrimônios material, imaterial, histórico e cultural de São Paulo e do Brasil. Faz-se necessária uma emenda para garantir que o Theatro não caia em um vácuo jurídico, prejudicando o mais querido símbolo da cidade."

#### **Emenda 2 ao PL 749/2019**

"Art. 1º Suprime o Capítulo VI, e os Artigos de 72 a 77 substituindo o texto original, do PL 749/2019, alterando a redação, adequando onde for necessário a nomenclatura.

Em 05 de Fevereiro de 2020

Vereador GILBERTO NATALINI

Líder do Partido Verde

Vereadora SONINHA FRANCINE

Cidadania

Claudio Fonseca

Líder do Cidadania

Justificativa:

O PL 749/2019 extingue a Fundação Theatro Municipal. A instituição é responsável por promover, coordenar e executar atividades artísticas, incluindo a formação, produção, difusão e o aperfeiçoamento da música, da dança, e da ópera; e também é a encarregada por definir quem será a Organização Social que cuidará da manutenção espaços culturais e dos corpos artísticos vinculados à Secretaria de Cultura Paulistana.

Além disso, a Fundação Theatro Municipal exerce a importante função de verificar a prestação de contas das instituições que administram todos os espaços e corpos artísticos municipais, dificultando o uso indevido das instalações e protegendo o patrimônio histórico-cultural da cidade.

A exclusão da citada instituição no projeto de lei dará mais autônoma à concessionária que assumirá a administração dos espaços e corpos artísticos municipais e isso poderá dizimar o patrimônio cultural.

A extinção da instituição gerará insegurança jurídica para material, imaterial, cultural e histórico da cidade de São Paulo.

O PL 749 em sua forma atual extingue importante intuição que zela pela cultura e protege os mais queridos símbolos da cidade. Faz-se necessária uma emenda para garantir a manutenção da estrutura da Fundação Theatro Municipal, garantindo a transparência na Parcerias Público Privadas firmadas entre as Organizações Sociais e a Prefeitura da Cidade de São Paulo."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2020, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)